



EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO DIAS TOFFOLI**
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO N.º 62

AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MP PRÓ-SOCIEDADE**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 32.702.301/0001-53, com sede na Rua Coronel Marciano Rodrigues, 151, sala 11, Centro de Muriaé, Estado de Minas Gerais, CEP 36.880-027, representada por seu Advogado, consoante instrumento de procuração em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, requerer, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 1999, e art. 138 do Novo Código de Processo Civil, seja admitida a sua **intervenção** nos autos da presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO** na qualidade de **AMICUS CURIAE**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE

Embora não admita a intervenção de terceiros no processo de controle objetivo de constitucionalidade, a Lei federal n. 9.868, de 1999, que trata do processo de controle objetivo de constitucionalidade por Ação Direta de Inconstitucionalidade (seja por Ação, seja por Omissão) prevê expressamente a possibilidade do relator admitir a



manifestação de entidades que possam contribuir na prestação de informações úteis ao bom e justo julgamento do tema em apreciação pela Suprema Corte:

Lei da ADI/ADO: Art. 7º (...) § 2º O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CPC: Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância** da matéria, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a **participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (grifamos)

Conforme já pontuado pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin em outros feitos judiciais, *“a figura do **amicus curiae** revela-se como instrumento de **abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular** na atividade de **interpretação e aplicação da Constituição**, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais”* (destaques nossos).

Acerca da aplicação do referido instituto à APDF, leciona o Exmo. MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES em seu livro *“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”* (São Paulo: Saraiva, 2007, p. 126):

“Independentemente das cautelas que não de ser tomadas para não inviabilizar o processo, deve-se anotar que tudo recomenda que, tal como a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental assumam, igualmente, uma feição pluralista, com ampla participação de *amicus curiae*”.

No mesmo sentido e aperfeiçoando a disciplina da intervenção de terceiros no processo civil, aplicável também os processos de natureza objetiva, o artigo



138 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre os **requisitos para a admissão de intervenção do Amigo da Corte:**

“Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de peessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação” (*grifo nosso*).

A propósito, é firme a jurisprudência desse Tribunal em entender que o juízo de admissão do *Amicus Curiae* não pode ser analisado restritivamente, devendo seguir os critérios de acolhimento estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a **relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia** e a **representatividade** dos postulantes.

No caso do objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pede-se a declaração da mora do Congresso Nacional em editar o diploma normativo previsto originariamente na Constituição da República vigente, promulgada em 5 de Outubro de 1988, que prevê em norma de eficácia limitada (ou seja, pendente de regulamentação infraconstitucional) o seguinte:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Com efeito, trata-se de **mora inconstitucional** que viola nosso último pacto civiliatório e garantista de direitos fundamentais, que no caso atinge diretamente herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos, os quais permanecem há 30 (trinta) anos desprotegidos da tutela do Estado ante a ineficácia deste em combater a criminalidade violenta no Brasil.



Portanto, a presente omissão inconstitucional viola, como bem pontuou o Autor da presente ADO, “(...) o exercício do direito constitucional à assistência social, conspurcando a sobrevivência, o mínimo existencial, a dignidade humana e a proteção da família.”

A importância do assunto claramente interessa à toda sociedade brasileira e diz respeito à **política estatal de prevenção, repressão e reparação do crime** e suas **consequências** sociais, econômicas, jurídicas e políticas à população de nosso país.

Com efeito, como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, “**Há um nexó etiológico entre a lacuna e o bloqueio de direitos.** A omissão inconstitucional objeto de ADO se configura quando o Poder Público deixa de atuar na forma como determinada por uma norma constitucional e, em razão da sua omissão, a fruição do direito resta obstaculizada.” (grifamos)

Nesse sentido, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público – MP Pró-Sociedade (já admitira como Amicus Curiae em outras ações constitucionais, tanto de *Habeas Corpus* coletivo como em Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante esta Suprema Corte)¹ pode muito vir a contribuir com estudos e argumentos para o julgamento da presente ADO e a melhor solução da presente questão posta sob apreciação deste Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a **Associação Nacional de Membros do Ministério Público - MP Pró-Sociedade**, que possui membros associados em diversos Estados da Federação, tem como fim primordial a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre outros previstos em seu Estatuto (Artigo 2º):

¹ Referimos à ação de *Habeas Corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (n. 143.998, da relatoria do Ministro Edson Fachin) em que se questiona a aplicação das medidas sócio-educativas de internação a menores infratores em vários Estados da Federação brasileira, bem como às ADIs n.ºs 6.298 (AMB e AJUFE), 6.299 (PODEMOS e CIDADANIA), 6.300 (PSL) e 6.305 (Conamp), sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX, em que se discute a constitucionalidade da reforma ao Código de Processo Penal levada a cabo pela Lei n.º 13.964, de 2019. Recentemente também fomos admitidos na qualidade de *Amicus Curiae* na ADPF n.º 635, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, que trata da letalidade das ações policiais na cidade do Rio de Janeiro durante a pandemia do novo Coronavírus.



Art. 2º – São objetivos do MP Pró-Sociedade:

I – **Defender** a ordem jurídica, o regime democrático, os **direitos sociais e individuais indisponíveis**, nas searas administrativas, extrajudiciais e judiciais, em qualquer instância;

II – Estudar e debater temas relacionados ao **Direito**: Constitucional, **Penal**, Infância e Juventude, Processual Cível, **Processual Penal**, Improbidade, Cível, Processo Civil, Internacional Público/Privado, Política Criminal, Vitimologia, Econômico/Financeiro/Tributário, Criminologia, Administrativo, Eleitoral, Medicina Forense etc.;

III – Promover debate científico sobre as **ciências penais** por meio de cursos, debates, seminários, encontros, ou conferências que tenham o fenômeno criminal como tema básico;

(...)

VI – Estimular a produção de conhecimento teórico e empírico, sobretudo em temas relacionados à **impunidade e ineficiência do Sistema de Justiça** e estabelecer métodos para a resolução desses problemas;

VII – Propor **alterações legislativas ou estruturais para o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça** e para a redução da impunidade;

(...)

XII – Promover o acompanhamento das atividades legislativas que tenham repercussão direta ou indireta com a **apuração criminal, o Sistema de Justiça, a impunidade e o controle: da criminalidade, do crime organizado, da improbidade e de crimes hediondos, bem como discutir e propor eventuais sugestões visando ao aprimoramento da legislação;**

XIV – Exercer outras atribuições compatíveis com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e com as finalidades desta Associação.” (destacamos)

Assim, a admissão do presente pedido de habilitação da **Associação Nacional de Membros do Ministério Público (MP Pró-Sociedade)** como *Amicus Curiae* é medida que se impõe, tendo em vista que estão presente os pressupostos estabelecidos tanto pela Lei da ADI/ADO como pelo novel Código de Processo Civil.



II – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o **deferimento do pedido de habilitação na qualidade de *Amicus Curiae***, protestando pelo acesso integral aos autos da presente ADO e, desde já, pelo direito à sustentação oral em audiência pública e no julgamento colegiado, consoante o art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Brasília, Distrito Federal, 10 de Junho de 2.021.

Douglas Ivanowski Bertelli Fischer

Advogado

OAB-DF 57.332

Anexos:

1. Procuração assinada pelo atual Presidente da Associação MP Pró-Sociedade;
2. Ato de fundação da Associação e Estatuto do MP Pró-Sociedade;
3. Decisão admitindo ingresso da Entidade como *Amicus Curiae* na ADI 6299 (rel. Min. LUIZ FUX);
4. Decisão admitindo ingresso no *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.988 (rel. Min. Edson Fachin).